

A. I. Nº - 278996.0004/19-7
AUTUADA - MAXCOAT ELETROFORESE LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.05.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS DE USO/CONSUMO. Aquisições de mercadorias para uso e consumo. Contribuinte demonstra tratarem-se de insumos do processo produtivo, com direito à apropriação dos créditos. Irregularidade improcedente. 2. FALTA DE PAGAMENTO. a) IMPOSTO DIFERIDO. MATERIAIS DE CONSUMO. Auditoria sustentou que mercadorias adquiridas são material de uso e consumo. Contribuinte demonstra tratarem-se de insumos do processo produtivo. Irregularidade improcedente. b). DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. b.1) CARVÃO ATIVADO E CESTA BÁSICA. Lançamento decorrente da glosa formalizada na infração 01. Mercadorias caracterizam-se como insumos, conforme decidido. Também o fisco estornou créditos em face de aquisições de “cestas básicas”. Na fase de instrução, provou-se que os valores aludem à remuneração de terceiros, pelo fornecimento de “vales alimentação”. Infração improcedente; b.2) MATERIAIS DE USO/CONSUMO E BENS DO ATIVO. Mercadorias adquiridas para servirem como bens por acessão física, não usadas na produção e não sendo peças de reposição. Postulação fiscal carece de fundamentação fática que dê suporte à sua subsistência. Irregularidade improcedente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado, inclusive, para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 23/09/2019, tem o total histórico de R\$46.547,27, afora acréscimos, com as seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.02 – Uso indevido de créditos fiscais alusivos a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento. Fatos geradores de julho de 2017. Enquadramento legal apontado no corpo do lançamento. Cifra de R\$271,25.

Infração 02 – 02.10.01 – Falta de pagamento do ICMS diferido, na condição de responsável tributário, referente a aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento – soda cáustica e ácido clorídrico -, visto não incidir no caso o art. 12 da Lei 7537/99 (PROAUTO). Enquadramento legal apontado no corpo do lançamento. Afetados fatos geradores incidentes em março, junho e outubro de 2015, abril e setembro de 2016, janeiro e maio de 2017. Cifra de R\$3.343,72.

Infração 03 – 06.02.01 – Falta de pagamento da DIFAL, em face de aquisições interestaduais de produtos para uso e consumo, especificamente carvão ativado casca de coco e cestas básicas. Enquadramento legal apontado no corpo do lançamento. Afetados fatos geradores incidentes de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a março de 2016 e julho de 2017. Cifra de R\$23.506,68.

Infração 04 – 06.02.01 – Falta de pagamento da DIFAL, em face de aquisições interestaduais de produtos para uso e consumo, especificamente bens destinados a integrarem o ativo imobilizado por acessão física, não utilizados na produção e peças de reposição. Enquadramento legal apontado no corpo do lançamento. Afetados fatos geradores incidentes em abril, setembro e novembro de 2015, janeiro, maio, junho, outubro e dezembro de 2016, março a maio, agosto, outubro a dezembro de 2017. Cifra de R\$19.425,42.

Juntados pelo autuante, entre outros documentos: intimações para apresentação de livros e documentos, termo de início de fiscalização, intimação para retificação dos arquivos referentes à EFD, planilhas sintéticas e analíticas demonstrativas dos cálculos das infrações supostamente praticadas, DANFEs, CD contendo as citadas planilhas e recibo respectivo passado pelo contribuinte.

Sujeito passivo oferece impugnação (fls. 33/48) em 25.11.2019, conforme registro presente nos autos, oportunidade em que:

Apresenta contagem sobre a tempestividade da citada peça processual e expõe breve síntese dos fatos, articulando seus argumentos para cada irregularidade.

Sobre a infração 01, entende que o produto “carvão ativado casca de coco” é produto intermediário essencial ao processo de industrialização, e não material de uso e consumo, de modo que é legítima a apropriação do crédito fiscal respectivo.

Explica que o “carvão ativado casca de coco” é utilizado pelo equipamento denominado linha de KTL, processo de pintura para produção de peças automotoras. No equipamento KLT, o carvão é utilizado para filtrar a água que dilui a tinta aplicada na pintura das peças fabricadas pela Impugnante - conforme demonstrado em fluxograma que anexou. Destarte, considerando que a água filtrada e desmineralizada é produto essencial para realização da pintura das autopeças, a sua aquisição é indispensável no processo produtivo da Impugnante.

Calcado na não-cumulatividade e em citação doutrinária, aduz que a finalidade desse princípio é a de desoneras o custo tributário durante o ciclo econômico da mercadoria, de sua produção ao consumo final, vez que, se por um lado a Constituição autoriza a tributação deste ciclo, por outro, ela só permite de forma não-cumulativa. Logo, toda vez que o contribuinte adquirir uma mercadoria ou um serviço, com a incidência do ICMS, passa a ter em seu favor um crédito fiscal, constituindo um direito-dever, de compensar este crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores. Com isso – prossegue a autuada -, não se quer retomar qualquer discussão sobre crédito físico ou financeiro. Tudo com esteio no art. 155 constitucional, art. 20 da LC 87/96 e art. 309, I, “b” do RICMS-BA.

Conceitua produtos intermediários como aqueles que integram o produto final, bem como aqueles que, embora não se integrem ao produto final, são produtos indispensáveis ao processo de industrialização, consumidos integralmente neste, sendo este o caso do carvão adquirido pela impugnante. Por outro lado, alheios são os bens e serviços que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento. Na hipótese das empresas industriais, são alheios aqueles não utilizados na área de industrialização.

Cita decisões do STJ e afirma que, segundo a jurisprudência, não há mais que se exigir, para fins de conceituação de materiais como insumos (produtos intermediários), que estes sejam “consumidos ao final de cada processo produtivo” ou que “se integram ao produto final na condição de elementos indispensáveis à sua produção”, de modo que não há como negar o

direito ao crédito apropriado pela impugnante, visto que sem o carvão ativado a pintura das peças fabricadas pela Impugnante se torna impossível.

Sobre a infração 02, pondera que a soda cáustica e o ácido clorídrico foram usados no processo de produção da empresa, razão pela qual não há que se falar em inaplicabilidade do diferimento.

Em verdade, a defendanté é beneficiária do PROAUTO - Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia, uma vez que possui como atividade a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e cumpre os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.537/99. Destarte, faz jus aos benefícios do Programa, dentre eles o diferimento do ICMS para insumos, conforme teor do art. 12 do diploma legal referenciado.

A soda cáustica e o ácido clorídrico são usados na desmineralização da água, que, por sua vez, é empregada para a diluição de tintas para pintura das autopeças - conforme fluxograma que anexou. Destarte, a soda cáustica e o ácido clorídrico são produtos essenciais para que não haja a danificação do processo de produção do contribuinte.

Sobre a infração 03, em especial quanto a cobrança do ICMS DIFAL referente à suposta aquisição de cestas básicas, acusa que **a fiscalização incorreu em erro ao classificar como pagamento de cestas básicas operações que, na realidade, referem-se ao pagamento de fatura de cartão alimentação (Sodexo) dos trabalhadores da empresa**. Conforme Notas fiscais Sodexo e relatório que apensou, o valor pago **não se refere** à aquisição de cestas básicas para uso e consumo do estabelecimento e **sim ao pagamento de fatura de cartão de alimentação, benefício concedido a seus trabalhadores**, razão pela qual não há que se falar sequer em fato gerador do ICMS em qualquer modalidade. Não há, portanto, aquisição de mercadoria (cesta básica) pela impugnante, mas operação na qual a autuada celebra com a administradora de cartão contrato de prestação de serviço para que esta forneça aos trabalhadores cartão alimentação. Logo, como não houve aquisição de cestas básicas, incorreto se falar em infração tributária devido à ausência de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota.

Quanto à suposta ausência de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS decorrente da aquisição de carvão ativado casca de coco, mercadoria supostamente destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, **reitera-se os termos do tópico IV.1 da peça defensiva, na qual demonstrou-se que o carvão ativado casca de coco é produto intermediário utilizado no processo produtivo da Impugnante. Logo, incabível a cobrança da diferença de alíquota para aquisições interestaduais de produtos não destinados para uso e consumo e sim para servirem como insumos**.

Sobre a infração 04, pontua que a DIFAL sobre ativos fixos já foi recolhida pela empresa, conforme notas fiscais que juntou, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do ICMS diferencial devido ao Estado da Bahia e dos livros de registro de entrada de mercadorias e do registro de apuração do ICMS, nos quais também se demonstra a devida escrituração e pagamento do ICMS DIFAL, em relação a todas as aquisições de ativo imobilizado feitas pela impugnante.

Subsidiariamente, com apoio em decisões do STF que transcreveu, solicita o cancelamento da multa ou, quando nada, a redução dela de 60% para 20%, em atendimento aos princípios da vedação de confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Anexados, entre outros documentos, fluxograma da produção (fls. 72/84), notas fiscais de prestação de serviços pela “Sodexo” e relatórios mensais de detalhes dos beneficiários do cartão alimentação (fls. 86/181), registros de apuração do ICMS e de entradas de mercadorias (fls. 183/224), DANFES e DAEs (fls. 226/272), além de mídia digital contendo arquivos eletrônicos (fl. 273).

Em suas manifestações (fls. 275/278), o autuante:

Em face da infração 01, rebate o viés defensivo argumentando que o “carvão ativado casca de coco” tem a função de ser apenas um elemento filtrante, logo material de uso e consumo do equipamento KLT e, portanto, não integra a peça automotiva. Encarta inclusive imagens do mencionado carvão.

Em face da infração 02, articula que desta parte as mercadorias objeto da autuação não configuram materiais intermediários e sim materiais de uso e consumo, portanto fora do regime de diferimento previsto no art. 12 da Lei 7.537/99, visto que o “ácido clorídrico - solução aquosa” e o “hidróxido de sódio - solução aquosa”, conforme admite a autuada, são usados na desmineralização da agua, isto é, são empregados no tratamento da água e, deste modo, são produtos para uso e consumo, aliás de acordo com o que considera este Conseg em volumosas decisões anteriores.

Em face da infração 03, sustenta que a DIFAL é cabível para o “carvão ativado casca de coco” porque este, consoante explicitado anteriormente, constitui material de uso e consumo, sendo devido o diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais.

Porém, dentro desta mesma infração, reconhece que, apesar de na EFD constar aquisições de cestas básicas, CFOP 2949, a autuada assinalou – e provou que se trata de pagamentos de faturas de cartão de alimentação, de sorte que a exigência **deve ser reduzida de R\$23.506,88 para R\$519,82**, tudo conforme demonstrativo de débito que inseriu na própria peça informativa.

Em face da infração 04, observa primeiramente que a autuada registrou na sua escrita fiscal as mercadorias adquiridas através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 13 e 14, sob CFOP 2551, vale dizer, entradas para o ativo imobilizado, situação que o liberou de pagar a DIFAL, protegido que estava pelo PROAUTO. Inclusive os registros de apuração e de entradas (fls. 183/224) comprovam tal fato.

Por sua vez, as notas fiscais e DAEs anexados às fls. 226 a 272 não demonstram o recolhimento do imposto exigido na infração 04. Inclusive não se consegue “fechar” o valor do imposto com o montante cobrado nesta infração, de sorte que a acusação não foi elidida.

Em conclusão, pede seja o auto de infração julgado parcialmente procedente.

Considerando a mudança dos valores originariamente lançados, novo pronunciamento defensivo é protocolado (fls. 281/291), basicamente de cunho reiterativo, inclusive relacionado com as multas, acrescentando ainda que:

De fato, o carvão é usado para filtrar a água que dilui a tinta aplicada na pintura das peças fabricadas pela defendant, com finalidades de proteção anticorrosivas. É fundamental que nesse processo de pintura das peças seja a água necessariamente filtrada pelo “carvão casca de coco”, pois do contrário os sulfatos e cloretos existentes na água comum acelerariam o processo de corrosão da peça. Assim, insiste em ser indevida a infração 01.

Há também decisões administrativas do CONSEF que admitem anti-inscrustantes e biocidas como insumos produtivos usados na desmineralização da água. Reproduz trechos do voto e diz ter sido publicado em 03.5.2019. Assim, insiste em ser indevida a infração 02.

Assinala ter sido retirado da autuação os montantes a título de cartão de alimentação e repisa ser o carvão um insumo, que acaba refletindo na improcedência da DIFAL. Assim, insiste em ser indevida toda a infração 03.

Pondera que os valores não “fecham” porque por diversas vezes a nota fiscal de aquisição só é lançada nos livros fiscais da defendant em mês divergente daquele da sua emissão, porquanto a NF é registrada quando da chegada do bem, que pode variar em decorrência do tempo de transporte, a depender do Estado de origem. Pede, inclusive, para conferência dos dados, realização de perícia, inclusive para demonstrar a totalidade do imposto discutido. Assim, insiste em ser indevida a infração 04.

Documentos de representação legal adicionados (fls. 292/307).

Informações fiscais apontam inexistir fatos novos capazes de modificar o entendimento já externado (fl. 308v.).

Distribuído o PAF para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Não há problemas de representação legal, tanto em relação à defesa, tanto em face da manifestação complementar. Princípios processuais administrativos observados. Desnecessidade de realização de perícias ou diligências, considerando que os elementos fático-instrutórios já se encontram presentes nos autos, de modo que se indefere, neste particular, o pleito defensivo.

Posto isto, o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua lavratura, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

A apreciação será feita irregularidade a irregularidade.

Infração 01.

Reside a exigência, na glosa do crédito fiscal referente às aquisições do produto “carvão ativado casca de coco”, e a controvérsia hospeda-se em saber, se pela sua aplicação no processo produtivo, a hipótese é de considerá-lo material intermediário ou material de uso e consumo na produção, no primeiro caso, conferindo direito ao crédito, no segundo caso, não.

Advirta-se de início que em matéria de saber como se caracteriza um insumo, cada situação varia de empresa para empresa, sendo muito difícil uma decisão proferida pelo CONSEF acerca de uma indústria encaixar-se perfeitamente como precedente a ser aplicado para outra indústria.

Não há dúvidas sobre a sua afetação na empresa: trata-se de elemento filtrante, usado para purificar a água que dilui a tinta aplicada na pintura das peças fabricadas pela impugnante. Autuante e autuada concordam com esta utilização.

Resta saber, se diante de tal situação, como se qualifica a mercadoria.

Nos processos de industrialização de petroquímicos, é comum usar-se biocidas, fungicidas e anti-incrustantes, no intuito de livrar a água que circula em equipamentos que agem como trocadores de calor, a fim de evitar a corrosão precoce destes equipamentos. Logo, tem tais materiais afetação direta com o maquinário da fábrica e afetação indireta com a corrente produtiva, visto que de acordo com a temperatura da água haverá ambiente para ocorrerem as reações químicas.

No presente caso concreto, a função da água é outra. Tem ela a finalidade de solver a tinta em meio que possibilite a sua aplicação em peças automotivas. A tinta aquosa é substância que se integra ao produto final. Vale lembrar que há tintas só aplicáveis depois de diluídas em água e outras não.

Veja-se o que diz a NCM:

Posição 32.08: **Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.**

Posição 32.09: **Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.**

Dissolvida em água – e sobre isto inexiste polêmica -, a tinta é aplicada na peça de automóvel, produto acabado. Diferente do equipamento do ramo petroquímico. Em ambos os casos se usa o elemento purificante para qualificar a água, de modo a evitar a oxidação prematura. Só que neste PAF a prevenção anticorrosiva recai sobre a mercadoria para venda por parte da autuada, não sobre o bem do ativo imobilizado.

Nestas circunstâncias, é de se considerar, ser o “carvão ativado casca de coco” um produto intermediário aplicável ao processo de fabricação da autuada, visto que a tinta dispersa em água é aplicada diretamente na peça automotiva, e esta água – viabilizadora da aplicação da tinta – precisa estar em condições de pureza para prevenir a corrosão e deterioração do próprio produto final fabricado pela impugnante.

Cobrança improcedente.

Infração 02.

Exige-se ICMS nas aquisições de ácido clorídrico e soda cáustica, usados para uso e consumo, de forma a não caber o diferimento previsto para insumos dentro do PROAUTO.

A irregularidade aqui retratada, nasce do mesmo fundamento construído para a infração anterior, vale dizer, material de uso e consumo na produção para o autuante, produto intermediário para a autuada.

Também aqui, autuante e autuada convergem sobre a finalidade dos produtos: a soda cáustica e o ácido clorídrico são utilizados na desmineralização da água, que, por sua vez, é empregada para a diluição de tintas para pintura das autopeças.

Conforme versado anteriormente, não entendo como aplicável neste PAF o posicionamento adotado por este Conselho, em face de tais produtos serem empregados no tratamento da água. Como se viu, a água, no caso sob exame, é o meio para que a tinta adquira condições de ser aplicada diretamente na autopeça, e como tal precisa estar qualificada para permitir que o produto final possa ser pintado, pois do contrário, poderá deteriorar-se precocemente.

Portanto, tanto a soda cáustica como o ácido clorídrico são caracterizados como produtos intermediários. Cobrança igualmente improcedente.

Infração 03

A postulação fiscal ora examinada, decorre da falta de pagamento da DIFAL por dois motivos, a saber: aquisições interestaduais do “carvão ativado casca de coco”, objeto da infração 01, e de cestas básicas codificadas no CFOP 2949.

Como apreciado, em relação ao produto “carvão ativado”, a diferença de alíquota seria cabível se este item fosse considerado material de uso e consumo. Como não o foi, caracterizando-se como material intermediário, com direito a crédito, não merece prosperar a exigência.

O mesmo se diga em relação às cestas básicas. A defendente alegou e demonstrou que as transações se referiram a pagamentos de faturas de cartão de alimentação, consoante se pode deduzir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela “Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A”, juntadas às fls. 86 a 101, além dos relatórios de detalhes do pedido discriminando os empregados beneficiários dos valores a título de alimentação, apensados às fls. 102 a 181, um para cada mês autuado.

Compare-se, por exemplo, os relatórios de fevereiro e março de 2016, ambos com valores de R\$14.011,08, extraídos das fls. 176 e 181, com as notas fiscais emitidas pela “Sodexo”, fls. 100 e

101. Do total mencionado, subtraído do desconto incondicional de R\$350,28, chega-se ao valor total da nota de R\$13.660,80.

Conclui-se, por conseguinte, não ser hipótese de incidência de ICMS, visto se tratar de um serviço de “administração de contratos”. Aliás, o próprio autuante admite a retificação na sua peça informativa – fl. 277.

Cobrança improcedente.

Infração 04

Aqui neste ponto se cobra a DIFAL nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrarem o ativo imobilizado por acesso física, não utilizados na produção, e peças de reposição. Produziu a auditoria um demonstrativo em que são detalhadas as operações.

A matéria aqui desbordada é de fundo fático-probatório.

O contribuinte pondera, que o diferencial de alíquota sobre ativos fixos já foi recolhido. E faz juntar aos autos documentos fiscais, guias de pagamento e registros de entradas e apuração do ICMS.

Por seu turno, a fiscalização pontua que a defendant registrou na sua escrita fiscal as mercadorias adquiridas através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 13 e 14, sob CFOP 2551, vale dizer, entradas para o ativo imobilizado, situação que o liberou de pagar a DIFAL, protegido que estava pelo PROAUTO. Inclusive os registros de apuração e de entradas (fls. 183/224) comprovam tal fato. Ademais, as notas fiscais e DAEs anexados às fls. 226 a 272 não demonstram o recolhimento do imposto ora lançado. Inclusive não se consegue “fechar” o valor do imposto com o montante cobrado nesta infração, de sorte, que a acusação não foi elidida.

A fundamentação do auto de infração, está na particularidade das aquisições aludirem a bens por acesso física ou peças de reposição. Este detalhe não foi contraditado pelo sujeito passivo, contrapondo apenas que, apesar disto, o diferencial de alíquota já houvera sido recolhido, circunstância processual que fez atrair para si o ônus de comprovar a quitação.

Compulsando-se as guias de pagamento apensadas pelo estabelecimento autuado, realmente, não se consegue associar os valores lançados no demonstrativo de débito do auto de infração, com os montantes recolhidos. No mês de referência setembro de 2015, o DAE monta R\$2.009,66, ao passo que a cobrança é de R\$1.152,00; em novembro de 2015, o DAE monta R\$2.996,20, ao passo que a cobrança é de R\$236,85; em janeiro de 2016, o DAE monta R\$1.037,32, ao passo que a cobrança é de R\$589,50; em maio de 2016, o DAE monta R\$1.868,96, ao passo que a cobrança é de R\$124,78; em junho de 2016, o DAE monta R\$1.399,50, ao passo que a cobrança é de R\$335,37; em março de 2017, o DAE monta R\$2.870,24, ao passo que a cobrança é de R\$1.666,94. E assim continua durante todos os meses autuados, acusando-se valores recolhidos a título de DIFAL em quantia superior à reclamada, conforme se extraí da mídia digital anexada pela autuada. Por outra sorte, algumas das guias juntadas reportam a meses de referência que não foram abrangidos na autuação, a exemplo dos DAEs de fls. 227 e 243, referências maio de 2015 e dezembro de 2016, respectivamente.

Logo, a despeito de constarem em todos os meses afetados pelo lançamento, recolhimentos de diferença de alíquota acima do que ora está sendo cobrado, limitou-se o i. autuante a dizer que os valores não foram recolhidos porque estavam as aquisições protegidas pelo PROAUTO, e como segundo argumento, que os DAEs acostados pela defendant, continham valores que não “fechavam” com os demonstrativos de fls. 13 e 14.

Cobrança improcedente.

Por fim, resta declarar que fica prejudicada a análise acerca do pedido subsidiário de cancelamento ou redução da multa, posto ser a cobrança inteiramente insubstancial.

Isto posto, é de se julgar o Auto de Infração totalmente IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278996.0004/19-7**, lavrado contra **MAXCOAT ELETROFORESE LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ANTÔNIO EXPEDITO S. DE MIRANDA - JULGADOR